

LEI Nº 928

SÚMULA: DISPÕE SOB O IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI, ETC.,

DECRETA:

Artigo 1º - O *IPTU* tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

Parágrafo Único - Zona urbana é aquela que apresenta os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei complementar à Constituição Federal, também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a Habitação ou à atividade econômica.

Artigo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Artigo 4º - Base de cálculo é o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - O valor venal foi determinado, mediante avaliação, por comissão especialmente designada, conforme Catálogo de Logradouros e Seções anexo a presente, com observância, entre outros, dos elementos seguintes:

- I - preço corrente de mercado;
- II - localização e características do imóvel.

Parágrafo 2º - A avaliação dos imóveis não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, dos valores de cem e duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), respectivamente, por metro quadrado de terreno e por metro quadrado de construção.

Artigo 5º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - para imóvel edificado 0,4%;

II - para imóvel não edificado 1,5%.

Parágrafo 1º - A alíquota do imposto para imóveis não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, será progressiva até atingir cumulativamente 10% (dez por cento), a razão de:

a) - até 02 (dois) imóveis..... isento

b) - de 03 (três) a 05 (cinco) imóveis..... 0,5%

c) - de 06 (seis) a 10 (dez) imóveis..... 1,0%

d) - acima de 10 (dez) imóveis..... 1,5%

Parágrafo 2º - Não se considera imóvel construído, aquele cujo valor da construção não alcançar à quinquagésima parte do valor venal do respectivo terreno.

Parágrafo 3º - A restrição do parágrafo anterior não se aplica a imóvel de pequeno valor destinado a uso exclusivamente residencial.

Parágrafo 4º - As chácaras ou terrenos que venham a ser loteados, após a aprovação do loteamento pela Prefeitura, entrarão em regime de carência por dois anos, a contar da data de aprovação do loteamento, do imposto progressivo.

Artigo 6º - O imposto imobiliário será lançado anualmente de ofício.

Artigo 7º - O contribuinte tomará conhecimento do lançamento do imposto através dos meios de comunicação social.

Parágrafo 1º - O débito poderá ser pago em 04 (quatro) vezes, na forma que dispuser o regulamento, mediante correção monetária das parcelas, de acordo com os índices fixados em Lei Federal.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa poderá estabelecer desconto de 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte o pagar de uma só vez, no prazo assiado para tanto.

Artigo 8º - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de multa moratória de 20% (vinte por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Lei Federal pertinente.

Artigo 9º - Ficam isentos do pagamento de taxas e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os aposentados, inválidos e os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade desde que atendam os seguintes requisitos:

- a) - Possua um único móvel;
- b) - Utilize este imóvel como residência;
- c) - Sua renda mensal seja inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos;
- d) - Requerer junto ao Departamento competente a isenção acompanhado dos documentos necessários;
- e) - Fica designado para avaliar os pedidos de isenção a comissão constante da Lei nº 911, Artigo 14º, Parágrafo 4º, itens a, b, c e d.

Artigo 10º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmas,
em 27 de dezembro de 1989.

ADEMIRO CASAGRANDE
Presidente